



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.137/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	07	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Gratificação do PMAQ para os Profissionais que atuam na Atenção Básica, Saúde Bucal, NASF e Centro de Especialidades Odontológicas, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto C. dos Santos, 10/07/2019.

Luís Antônio Dutra

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a Gratificação do PMAQ para os Profissionais que atuam na Atenção Básica, Saúde Bucal, NASF e Centro de Especialidades Odontológicas, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/06/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em análise ai projeto de Lei a Comissão constatou que a redação do artigo 8 estava com a redação equivocada, solicitando informações ao poder Executivo, o qual em 03/07/2019, respondeu a informação solicitada.

É o relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, tem como finalidade a alteração nos percentuais da gratificação do PMAQ que atuam na atenção básica, saúde bucal, núcleo de apoio a Saúde da Família e Centro de Especialidades Odontológicas.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica¹.

No que toca a iniciativa tem-se que o projeto vem ao encontro do que determina o art. 72, I da Lei Orgânica, sendo do Chefe do Poder Executivo o que confere ao mesmo a constitucionalidade necessária para tramitação, pois questão que envolve o sistema de saúde municipal está afeto a questão organizacional do mesmo, ou seja, é de sua exclusiva do Prefeito.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista na Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, II, 24, VII e IX, e 30, IX.²

Cumprir observar ainda que cabe ao Poder Executivo organizar os serviços administrativos, e a consecução dos objetivos dessa propositura, certamente contribuirá para uma política social e econômica visando eliminação do risco de doenças e de outros agravos.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Assim, encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de que verifique a necessidade de solicitar o impacto financeiro, uma vez que se trata de recurso federal.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.137/2019.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de julho de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.137/2019.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.

Presidente

faltou

Vice-Presidente

Membro